

Em caso negativo:

1. tendo em conta as negociações recentemente realizadas com Israel sobre a actualização do acordo de associação de 20 de Novembro de 1995 e
2. considerando que se observa, desde há anos, a participação de clubes israelitas em importantes competições europeias de futebol, andebol e congéneres, constituindo os mesmos, por conseguinte, parte integrante de um «mercado interno» europeu do desporto, o que justificaria e tornaria lógica a criação de um espaço comum de serviços em matéria de actividades desportivas que englobasse Israel,

tencionará a Comissão promover a alteração do referido acordo de associação com Israel de molde a que os cidadãos israelitas sejam equiparados aos cidadãos da UE no referente à livre circulação, prevista no artigo 39º do Tratado da União Europeia?

Resposta dada por Christopher Patten em nome da Comissão

(19 de Fevereiro de 2001)

Este assunto é da competência dos Estados-membros.

O acordo euro-mediterrânico que institui uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros por um lado, e o Estado de Israel, por outro lado, entrou em vigor em 1 de Junho de 2000. Esse acordo não prevê disposições em matéria de não-discriminação entre cidadãos israelitas e cidadãos de um Estado-membro no que se refere às condições de trabalho. Além disso, o acordo não prevê nenhuma disposição em matéria de desporto ou de participação de cidadãos israelitas ou dos Estados-membros nos jogos de andebol.

Não está prevista a modificação de um acordo que acaba de entrar em vigor.

(2001/C 187 E/153)

PERGUNTA ESCRITA E-4136/00

apresentada por Chris Davies (ELDR) à Comissão

(16 de Janeiro de 2001)

Objecto: 28ª adaptação da Directiva 67/548/CEE (substâncias perigosas) ao progresso técnico

O projecto de 28ª adaptação da Directiva 67/548/CEE (substâncias perigosas)⁽¹⁾ propõe a classificação do tricloroetileno na categoria 2 (produtos cancerígenos) e não na categoria 3, como acontece actualmente.

Na sequência de estudos extensivos realizados sobre milhares de pessoas, está a Comissão convencida de que existe uma relação causal entre a exposição ao tricloroetileno e um aumento dos casos de cancro?

Os meios industriais referem que não se aplicaram os critérios que figuram no preâmbulo do guia da rotulagem da União Europeia, segundo o qual as condições normais de manipulação e de utilização devem ser levadas em consideração, e que, nos dois estudos epidemiológicos efectuados, as situações de exposição que, alegadamente, provocaram os casos de cancro observados na Alemanha se deveram a níveis anormalmente elevados de tricloroetileno que ultrapassam amplamente os padrões de exposição no âmbito profissional. Além disso, os mesmos meios afirmam que a introdução de práticas melhoradas dentro dos limites de exposição deveria proteger os trabalhadores dos perigos inerentes ao tricloroetileno.

Qual a resposta da Comissão a estas questões?

⁽¹⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.

Resposta dada Comissária Margot Wallström em nome da Comissão

(5 de Março de 2001)

A classificação do tricloroetileno está a ser considerada no contexto do Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes⁽¹⁾ e da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas. O Gabinete Europeu de Produtos Químicos (ECB), em Ispra (Itália), presta o apoio técnico e científico mediante a realização de consultas aos Estados-membros e à indústria através do grupo de trabalho dedicado à «Carcinogenicidade, Mutagenicidade e Toxicidade Reprodutiva» (CMR). Casos difíceis como o do tricloroetileno são remetidos para o denominado grupo de «Peritos especializados» composto por investigadores independentes oriundos de todos os Estados-membros.

O grupo de peritos especializados avalia as propostas de classificação de substâncias químicas apenas com base no seu valor científico. Neste caso, na reunião de 30 e 31 de Maio de 2000, os peritos especializados recomendaram a classificação do tricloroetileno na categoria 2 (substâncias cancerígenas) (R45). Na reunião de 9 a 12 de Maio de 2000 do grupo de trabalho CMR constituído por peritos dos Estados-membros, esta classificação quase foi aprovada por unanimidade. Esta decisão foi adoptada após vários anos de estudo aprofundado do conjunto das provas científicas e a respectiva avaliação incluiu — embora não estivesse limitada a tal — os estudos epidemiológicos já referidos. A Comissão gostaria de chamar a atenção para o facto de ter sido proposta a classificação na categoria 2 (produtos cancerígenos — classificação essencialmente baseada em experiências com animais) e não na categoria 1 (produtos cancerígenos — classificação com base em dados epidemiológicos).

A Comissão gostaria ainda de salientar que este tipo de classificação não conduz automaticamente à imposição de restrições à comercialização e à utilização de substâncias, devendo, por conseguinte, avaliar as possíveis restrições à comercialização ou utilização nos termos da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas⁽²⁾. Conforme é seu habito, no caso das substâncias classificadas na categoria 1 ou 2 da CMR, a Comissão terá em devida consideração a adequação de uma eventual proibição da comercialização do tricloroetileno. Para além disso, a Comissão comprometeu-se a conceder especial atenção ao tricloroetileno e outros solventes clorados por ocasião da adopção da Directiva 94/60/CEE (14ª alteração da Directiva 76/769/CEE)⁽³⁾. Antes da apresentação de nova proposta, deverão ser equacionadas as vantagens e inconvenientes das eventuais restrições de comercialização e utilização destas substâncias mediante consulta da indústria e das demais partes interessadas.

⁽¹⁾ JO L 84 de 5.4.1993.

⁽²⁾ JO L 262 de 27.9.1976.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1994.

(2001/C 187 E/154)

PERGUNTA ESCRITA E-4140/00

apresentada por Avril Doyle (PPE-DE) à Comissão

(16 de Janeiro de 2001)

Objecto: Regime da carne de ovino

Tendo em conta a publicação, em Novembro de 2000, do documento intitulado «Avaliação da organização comum do mercado no sector da carne de ovino e de caprino», por um lado, e a Conferência que se realizou posteriormente em Bruxelas, em 20 de Novembro, sobre a «Rastreabilidade e perspectivas para a organização europeia dos produtos ovinos», em que intervieram o Comissário Fischler e a Srª Mary Minch, e tendo em conta que o actual regime não reflecte adequadamente a situação do mercado, especialmente no que respeita aos países do Norte da Europa (em particular, o Reino Unido e a Irlanda), pode a Comissão indicar, em linhas gerais, em que consistem as suas propostas de revisão do regime da carne de ovino com vista a conseguir um sistema justo e equitativo de apoio dos preços e do mercado?